



33ª s.o.1ªC

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da **32ª** sessão ordinária, realizada em 16 de outubro p. passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista inicial ou sustentação oral de item da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007368/026/08

Representante: Proeng Construtora e Comércio Ltda., por seu Sócio Diretor, José Carlos Netuzi Nani Júnior.

Representado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências nos 05/1401/07/01, 05/1693/07/02 e 05/0862/07/02, realizadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a contratação de empresas para construção de prédios escolares.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-011399/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Afonso Coan Filho (Chefe de Departamento).

Objeto: Construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento de manutenção de elevador e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam a(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s) no(s) prédio(s) escolar(es) que abriga(m) a(s) escola(s): EE Profº Adalberto Mecca Sampaio, em Carapicuíba/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-07. Valor – R\$1.493.661,23. Termo Aditivo celebrado em 26-09-08. Termos de Recebimento Provisório de 13-04-09 e 11-09-09. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 26-08-09. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-12-08 e 02-06-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 05/0862/07/01 e o Termo de Aditamento em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (TC-011399/026/08).

Decidiu, ainda, julgar procedente a Representação (TC-007368/026/08).

Serão remetidas cópias à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas; e à Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

TC-043444/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento, restauração e pavimentação dos acostamentos da SP-215 do Km 146+700 ao Km 181+000, inclusive dispositivo em desnível no acesso a Ribeirão Bonito e melhoramentos nos acessos a São Carlos e Balneário Broa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-09-08. Valor - R\$26.701.263,78. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-02-09, 28-05-09, 14-09-09 e 21-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-09.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos e modificativos em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os ofícios de praxe.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024199/026/10

Representante Agro Comercial da Vargem Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, relacionada à falha no julgamento do Pregão Eletrônico nº 41939277, tendo por objetivo o fornecimento, transporte e distribuição de cestas contendo gêneros alimentícios básicos, aos empregados e eventuais beneficiários do Metrô.

Advogado: Jeferson Nagy da Silva Nantes.

TC-029199/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Calvo Comercial, Importação e Exportação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-04-10.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Fornecimento, transporte e distribuição de 103.680 cestas, contendo gêneros alimentícios básicos, aos empregados do METRÔ e eventuais beneficiários por ela designados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-07-10. Valor – R\$6.357.657,60.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 41939277 e o Contrato nº 4193927701, e conheceu da Carta de Fiança (TC-029199/026/10), bem como julgou improcedente a Representação (TC-024199/026/10).

TC-007821/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental “Dr. David Capistrano da Costa Filho” - CAISM da Água Funda.

Contratada: Nicolas Barreira Gonzales.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudia Farah Kotait Buchatsky (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e alimentação a servidores e empregados.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-10-06, 06-10-07, 06-10-08, 01-07-09, 06-10-09 e 06-10-10. Termo Aditivo de Redução celebrado em 20-09-07. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 19-07-11 e 24-02-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-036739/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Indústria e Comércio de Móveis Nação Ltda., atual Comercial Lutz de Móveis Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Cláudio F. Falotico e Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Aquisição de 9.200 armários de aço 2 portas – AR-02 para atender a demanda da GOGSP.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento assinada em 05-10-11. Valor – R\$3.158.400,00. Termo de Retirratificação celebrado em 08-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 36/01019/10/05 e a Ordem de Fornecimento nº 36/00604/11 e tomou conhecimento do 1º Termo de Reti-Ratificação da Ordem de Fornecimento nº 36/00604/11.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018282/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Procurador e Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados no Município de São Paulo abrangido pelas áreas do Polo de Manutenção da Lapa, Polo de Manutenção Sé e Polo de Manutenção Vila Mariana - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana (Lote 1).

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-01-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-021944/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Renova Centro III.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Procurador e Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados no Município de São Paulo abrangido pelas áreas do Polo de Manutenção da Vila Prudente, Polo de Manutenção Moóca e Polo de Manutenção São Mateus - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana (Lote 2).



33ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 27-01-12.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º Termo de Alteração do Contrato nº 3.200/10 – Lote 1 e o 2º Termo de Alteração do Contrato MC a nº 3.200/10 – Lote 2, ambos de 27-01-12.

TC-039186/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Tecnolim Engenharia e Comércio Ltda. – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócios do Vale do Paraíba).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócios do Vale do Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção e reconstrução de áreas operacionais no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-10-11. Valor – R\$3.665.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão SABESP On-Line CSS nº 24.234/11 e o Contrato de mesmo número, com recomendação.

TC-004257/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).



33ª s.o.1ªC

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 38 unidades habitacionais tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Casa Branca “I”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$2.518.054,04.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Casa Branca, com recomendações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-038213/026/09

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Santa Casa de Misericórdia de Jales.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos hospitalares aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-12-08. Valor – R\$2.340.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 20-05-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e primeiro termo de aditamento em exame.

TC-010904/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Objeto: Execução das obras de construção da Faculdade de Tecnologia Jornalista “Omair Fagundes de Oliveira” em Campus Próprio, no Município de Bragança Paulista/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$14.733.408,33. Carta de Fiança nº 845490.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 17/2011 e o Contrato nº 32/2012 em exame, bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança de fls. 964/967.

TC-019448/026/08

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social) e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular”, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 21-03-11. Termo de Aditamento celebrado em 06-10-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 8º Termo de Retirratificação e o 9º Termo de Aditamento, celebrados em 21-03-11 e 06-10-11.

TC-004235/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 44 unidades habitacionais, tipologia TI24A-03 e demais serviços no empreendimento denominado Cajuru “D2”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$2.392.475,36.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Cajuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Registrou, por fim, quanto à aplicação dos recursos, que o assunto será examinado em autos próprios, ainda não formalizados, referentes à prestação de contas.

TC-000759/009/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito – Valor R\$1.137.216,00. Sociedade Beneficente São Camilo – Santa Casa de Itu – Valor R\$324.749,68. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora – Valor R\$98.446,17. Associação Evangélica Beneficente – Valor R\$354.464,76. Banco de Olhos de Sorocaba – Valor R\$931.636,48. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – Valor R\$1.236.616,55. Santa Casa de Misericórdia de Tietê – Valor R\$419.200,00.

Responsável: Antonio Carlos Nasi (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.502.329,64.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000194/026/10

Secretaria: Desenvolvimento.

Secretários: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Luciano Santos Tavares de Almeida.

Exercício : 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-06-11.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Desenvolvimento.

Acompanham: TC-000194/126/10.

TC-000195/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores de Despesas: Orlando de Assis Baptista Neto, Luciano Santos Tavares de Almeida e Antonio Carlos Santa Izabel.

TC-000196/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração e Finanças.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Ordenadores de Despesas: Nelson Raposo de Mello Júnior e Edimilson Marques.

TC-000197/026/10

Unidades Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico (Denominação alterada para Coordenadoria de Desenvolvimento Regional e Territorial, nos termos do Decreto nº 56.246 de 1º de outubro de 2010).

Ordenadores da Despesa: José Luiz Ricca e Hans Alois Shaeffer Niemann.

TC-000198/026/10

Unidades Gestora Executora: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ordenadores da Despesa: Pedro Primo Bombonato, Antonio Carlos Santa Izabel e Dante Pinheiro Martinelli.

TC-000199/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento do Programa.

Ordenadores da Despesa: José Luiz Ricca e Hans Alois Shaeffer Niemann.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar quitação ao responsável pela gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, exercício de 2010.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas das Unidades Gestoras e Executoras: Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico (TC-197/026/10) e Gabinete do Secretário (TC-199/026/10), com recomendação, quitação dos ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como liberação dos responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, e homologação das baixas patrimoniais eventualmente anunciadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas das seguintes UGES: Departamento de Administração e Finanças (TC-196/026/10), Coordenadoria de Ciência e Tecnologia (TC-198/026/10) e Unidade de Gerenciamento do Programa (TC-199/026/10), com recomendação, quitação dos ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, assim como liberação dos responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados.

Determinou, igualmente, a baixa dos expedientes correlatos.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto do Relator, por ofício, ao atual Secretário da Pasta.



TC-000617/026/10

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretários: Francisco Graziano Neto, Tiago Antonio Moraes, Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho.

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanha: TC-000617/126/10.

TC-000618/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores de Despesas: Ubirajara Pereira Guimarães, Tiago Antonio Moraes, Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo e Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho.

Acompanham: Expedientes: TC-003841/026/11 e TC-003836/026/11.

TC-000619/026/10

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica - IBt.

Ordenadores de Despesas: Vera Lúcia Ramos Bononi e Lilian Beatriz Penteado Zaidan.

TC-000620/026/10

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico - IG.

Ordenadores de Despesas: Ricardo Vedovello, Paulo Cesar Fernandes da Silva e Francisco de Assis Negri.

TC-000621/026/10

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.

Ordenadores de Despesas: Rodrigo Antonio Braga Moraes Victor e Paul Joseph Dale.

Acompanha: Expediente: TC-043694/026/10.

TC-000622/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto.

Ordenador de Despesas: Anna Carolina Fonseca Lobo de Oliveira.

TC-000623/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares - UCPRMC.

Ordenadores de Despesas: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Renato Soares Armelin.

Acompanham: Expedientes TC-008856/026/11 e TC-000486/026/12.

TC-000624/026/10

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Ordenadores de Despesas: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Neide Araujo.

TC-000625/026/10

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenador de Despesas: Maria de Lourdes Rocha Freire.

TC-000626/026/10

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA.

Ordenadores de Despesas: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e Nerea Massini.

TC-000627/026/10

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Recursos Hídricos – CRHi.

Ordenadores de Despesas: Rosa Maria de Oliveira Machado Mancini e Neusa Maria Marcondes Viana de Assis.

TC-000628/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores de Despesas: Denilson Gonçalves da Silva e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-000629/026/10

Unidades Gestora Executora: Unidade de Gestão Local - UGL/Programa Mananciais (A UGL foi criada pelo Decreto 53.964 de 22 janeiro de 2009, classificação institucional foi dada pelo Decreto 54.677 de 13 de agosto de 2009 e Instrução DPDO - 16, de 14 de agosto de 2009). A Unidade permaneceu inativa durante o exercício de 2010.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu dar quitação ao responsável pela gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2010.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras e Executoras constantes dos processos TC-620/026/10, TC-622/026/10, TC-623/026/10, TC-626/026/10, TC-627/026/10, TC-628/026/10 e TC-629/026/10, quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, bem como liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados nos respectivos processos, homologando as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas das Unidades Gestoras e Executoras constantes dos processos TC-618/026/10, TC-619/026/10 TC-621/026/10 TC-624/026/10 e TC-625/026/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado, identificados, com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, igualmente, seja dada baixa aos expedientes correlatos, com exceção do TC-3841/026/11, que deverá retornar à fiscalização para os fins constantes do voto do Relator.

Determinou, por derradeiro, seja cientificado o atual Secretário da Pasta, por ofício, do teor do voto do Relator, assim como seja encaminhada cópia do voto ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, mediante ofício, em vista do expediente TC-486/026/10.

TC-001699/026/10

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho publicada no D.O.E. de 04-08-11.

Acompanham: TC-001699/126/10 e Expedientes: TC-008806/026/12, TC-000779/007/10, TC-014772/026/12 e TC-005129/026/11.

TC-001572/026/10

Interessado: Divisão Regional de Ribeirão Preto.

Ordenadores de Despesas: Armando Costa Ferreira e Domingos Lascala.

Responsáveis pelo Almoxarifado: José Valdir Costa, Dinah Marques Francisco da Silva, Valentim Gonçalves de Oliveira, Gerson Romão Correa, Vicente Martinez de Moraes, Alfredo Lázaro Neto, Nelson Martins de Freitas e Maurício Lellis Franco.

TC-001573/026/10

Interessado: Divisão Regional de Araçatuba.

Ordenadores de Despesas: Carlos Eduardo Sartori Valdiviezo e Ademilson de Matos.

Responsáveis pelo Almoxarifado: José Roberto dos Reis, Ademilson de Matos, João Padovese Neto, Takeshi Kubo e Ricardo Antônio Rahal.

TC-001574/026/10

Interessado: Divisão Regional de Campinas.

Ordenadores de Despesas: Cleiton Luiz de Souza e Paulo de Almeida.

Responsáveis pelo Almoxarifado: Solange Maria Lucena Oliveira Beltramini e Joel Pereira.

TC-001575/026/10

Interessado: Divisão Regional de Assis.

Ordenadores de Despesas: Jorge Masataka Mori e Mário Carlos Cardoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Responsável pelo Almojarifado: Elias de Matos dos Santos.

TC-001576/026/10

Interessado: Divisão Regional de Presidente Prudente.

Ordenadores de Despesas: João Augusto Ribeiro e Alvaro Antonio Ferro.

Responsáveis pelo Almojarifado: Osires de Brito, Valmir Valdemar de Souza, Ari Oswaldo Alencar, Ademir Barcellos, Donizete Antônio dos Santos, João Lourenço da Silva, Adilson Botelho Mazzolo, Edvaldo Gonçalves de Azevedo, Maria Lúcia Lopes dos Santos e Dionísio Cardoso de Souza.

TC-001577/026/10

Interessado: Residência DER de Cachoeira Paulista.

TC-001578/026/10

Interessado: Divisão Regional de Taubaté.

Ordenadores de Despesas: Jorge Jobram e Fernando José Pires de Oliveira.

Responsáveis pelo Almojarifado: Anderson Luiz Vieira e Humberto Gonçalves.

TC-001582/026/10

Interessado: Divisão Regional de São José do Rio Preto.

Ordenadores de Despesas: Natal Takashi Arakawa e Carlos Cesar Santoro Penna.

Responsáveis pelo Almojarifado: Maria Lúcia Lima Ferreira e Vaney dos Santos Leite.

Responsáveis pelo Adiantamento: Álvaro Cavicchia, Antonio Carlos de Souza Pilon, Carlos Henrique Vidigal Milanesi, Carmem Lúcia da Silva Marinho, Edson Carlos da Costa, Erick Mateus Reishtatter, Deivid Gabriel de Melo, Fabiano Ferreira do Nascimento, Gilza Gomes Curti, José Eduardo Alves, Márcio Dias Facury, Margareth Maria Nogueira Casemiro, Osmar Luis Môro, Pablo Mancera Viterbo, Rogério da Silva Júlio, Sonia Regina da Silva e Valquírio Guerreiro Sanches.

TC-001583/026/10

Interessado: Divisão Regional de Barretos.

Ordenadores de Despesas: Marco Aurélio Macedo Pereira e Miguel Pentino Junior.

Responsáveis pelo Almojarifado: Alípio Foresto e Percival Aparecido Pedroso.

Responsáveis por Adiantamentos: Aristides de Arruda Campos Neto, Gilberto Vergílio, Giorlando Campos Borges, Herman Guidolin Reis, José Stalin Costa, Miguel Pentino Júnior, Sonia Maria Soares da Silva e Sonia Regina Milão.

TC-001584/026/10

Interessado: Divisão Regional de Itapetininga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Ordenadores de Despesas: Alfredo Moreira de Souza Neto e Edson Gonçalves de Lara.

Responsáveis pelo Almojarifado: Diógenes Santos Oliveira e Carmelino do Carmo Theodoro.

TC-001585/026/10

Interessado: Divisão Regional de Rio Claro.

Ordenadores de Despesas: Danilo Luiz Dezan e Elaine Zancopé Carnieri.

Responsável pelo Almojarifado: Jaime Alcântara da Silva Junior.

TC-001586/026/10

Interessado: Divisão Regional de Bauru.

Responsáveis: Denis Paulo Nogueira Lima, Isabel Catarina de Melo Sena e Vera Lúcia Ribeiro Corrêa.

Acompanha: TC-001117/002/10.

TC-001587/026/10

Interessado: Divisão Regional de Araraquara.

Ordenadores de Despesas: Mário Augusto Fattori Boschiero e José João Jordão.

Responsáveis pelo Almojarifado: Benedito José Ferreira de Freitas e Francisco Carlos de Campos.

TC-001588/026/10

Interessado: Divisão Regional de Cubatão.

Ordenadores de Despesas: Orlando Morgado Júnior e Paulo Sérgio Mantoanelli.

Responsáveis pelo Almojarifado: Waldinei de Jesus Soares, Lúcio Sodré, Gilson Ferreira, Og Benedito Martins e João de Deus Barbosa.

TC-001589/026/10

Interessado: Divisão Regional da Grande São Paulo.

Ordenadores de Despesas: Deni Loretto Filho e Mauro Flávio Cardoso.

Responsáveis pelo Almojarifado: Carlos Augusto Muniz, Paulo Rogério Santos, Mauro Flávio Cardoso, Douglas Carlos Biondo Bastos, Gerson Sancinetti de Oliveira, Vivaldo Camargo Basílio, Elizeu de Souza Azevedo, Ari Antônio dos Santos, Dulcinéia Gomes, Ezequiel Caetano Lemes, Antonio Vicente de Lima e Takamatu Kinjo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular com ressalvas o balanço geral de 2010 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e de suas 14 (quatorze) Divisões Regionais, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, excetuando-se os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, aos agentes de fiscalização que acompanhem, nas próximas contas, as recomendações ora propostas, acrescidas do ponto tratado no expediente TC-8806/026/12 (gerenciamento da arrecadação proveniente das multas pela Autarquia); cumpridas as determinações direcionadas aos expedientes, sejam dadas as respectivas baixas, com remessa ao arquivo; seja oficiado ao Ministério Público de Contas, para as providências que porventura entender cabíveis, frente às irregularidades detectadas; e, por fim, seja encaminhada cópia do expediente TC-5129/026/11 ao *Parquet*, para eventuais providências.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019726/026/06

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor FEBEM/SP.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo), Rodrigo Braios Vilhora, Celso Emílio Braga Santiago e Ariovaldo Lopes de Souza.

Objeto: Execução de obras de construção de 01 Centro de Atendimento ao Adolescente de Atibaia da FEBEM - SP, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-02-06. Valor - R\$2.632.030,87. Termos de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 24-08-06, 11-10-06 e 07-11-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 27-12-06. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-10-07. Termo de Encerramento celebrado em 25-03-09.

Advogados: Ricardo Ribas da Costa Berllofa e outros.

TC-032947/026/05

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor FEBEM/SP.

Contratada: Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: César Mecchi Morales (Vice-Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Autoridade Responsável pela Homologação: Berenice Maria Giannella (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Guilherme de Toledo Benazzi (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras de construção de 02 unidades de internação da FEBEM-SP, no Município de Praia Grande-SP, incluindo fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-09-05. Valor – R\$4.585.722,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 17-07-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha, Veridiana Cristina Tornich e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de pré-qualificação, abrangido na Concorrência nº 01/05, aplicando à Sra. Berenice Maria Gianella e ao Sr. Wilson Roberto de Lima, Presidente e Diretor Administrativo da Fundação Estadual de Bem Estar do Menor, atual Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente, multa individual no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, na forma do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, tendo em vista a aplicação do princípio da acessoriedade, julgar irregulares os procedimentos licitatórios nºs 05/05 e 22/05, os contratos 199/05 e 031/06, e os termos de prorrogação decorrentes.

Decidiu, no entanto, conhecer do termo de rescisão amigável e dos termos de recebimento e de encerramento do objeto.

Determinou, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Sra. Secretária da Pasta da Justiça e Defesa da Cidadania no prazo de 60 (sessenta) dias informar este Tribunal acerca das medidas adotadas, inclusive a responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-002724/003/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária Feminina de Campinas.

Contratada: Toninhos Cozinhas e Restaurantes Industriais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Camila Caram (Diretora Técnica III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada às presas e funcionárias da penitenciária feminina de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-03-12.

Acompanha: TC-030176/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-001802/009/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Itu.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Salto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-11. Valor - R\$2.111.279,00.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em apreciação, com recomendações à Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Itu, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-010004/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Contratada: Breda Transportes e Serviços S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede Pública Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-06. Valor - R\$912.000,00. Termo de Aditamento firmado em 09-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-05-06, 07-12-07 e 03-09-09.

Advogados: Rosana Cristina Giacomini, Custódio Amaro Roge, Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002172/004/08

Contratante: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Rafael Dell'Aringa (Diretor Presidente).

Objeto: Serviços de fornecimento e distribuição de cartões magnéticos (alimentação) e senha.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-08-08. Valor - R\$2.207.157,50. Termo Aditivo celebrado em 04-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-01-09, 28-03-09 e 17-10-09.

Advogados: Daniela Marina Barbosa Coutinho, Francisco de Assis Alves, Ana Letícia de Siqueira Lima, Wanderley Romano Donadel, Paula Karine do Prado Rezende Ramalho, Helio Marcio Petramalie, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de plano, a questão levantada quanto à submissão da Fundação à Fiscalização deste Tribunal e decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 16/2008, o Contrato nº 23/2008 e o Termo Aditivo nº 1, bem como ilegais as despesas decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Marília, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002307/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Contratada: Auto Posto Amâncio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Assad Nassbine (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis, lubrificantes e outros materiais para o abastecimento da frota da Prefeitura, no exercício de 2007.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-07. Valor - R\$712.654,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-02-09 e 15-04-10.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/07 e o Contrato s/nº, de 28/02/07, remetendo-se cópias de peças dos autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Terra Roxa, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-008355/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de contratação de instituição financeira para prestação de diversos serviços.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato firmado em 24-01-08. Valor - R\$32.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 14-06-08 e 21-01-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/2007 e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001980/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$13.428.913,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-09-09 e 16-10-09.

Advogados: Tathiana Pinheiro Camargo Rodrigues de Oliveira Souza e Gustavo Imperato Ferreira.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 02/2009 e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001171/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Contratada: Noromak Veículos Ltda.

Ordenador da Despesa: Jardel de Araújo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 1 (um) veículo tipo cargo, 04 portas, motor 1.6, flex ou gasolina, direção hidráulica, 05 marchas à frente de 01 à ré, zero quilômetro, para o setor da educação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 8244-000 emitida em 13-12-07. Valor – R\$37.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e a Nota de Empenho decorrente em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Prefeitura Municipal de Pirajuí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-009019/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lacir Ferreira Balduino e Jorge José da Costa (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-04-04, 01-03-05, 10-06-05, 08-08-05, 08-02-06 e 08-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-024357/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando a “Construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA – Jardim Samambaia”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$3.691.535,66.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 13/09, e o Contrato nº 64/10, em exame, com recomendações.

TC-011606/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Conveniada: Centro Social Brasil Vivo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Cooperação técnica e financeira visando disciplinar os esforços conjuntos a serem realizados pelo município e pela instituição, para o desenvolvimento complementar da educação pública e gratuita prestada pela Rede Municipal de Guarulhos, na modalidade Educação Infantil e Educação Especial.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-12-11. Valor - R\$2.446.733,84.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio assinado entre a Prefeitura de Guarulhos e o Centro Social Brasil Vivo.

TC-033489/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsável: José Ortiz Jimenez (Superintendente do SAME).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.167.826,98.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, referente aos repasses efetuados no exercício de 2010, com recomendações.

TC-001880/026/10

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Osvaldo Vergínio da Silva.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha TC-001880/126/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002094/026/10

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Batista da Silva.



Acompanha: TC-002094/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2010, com recomendações, à margem do julgamento e por ofício.

TC-002100/026/10

Câmara Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Claudomiro Fernandes da Silva.

Acompanha TC-002100/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sandovalina, exercício de 2010, com recomendações, à margem do julgamento e mediante ofício.

TC-002207/026/10

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mauro Henrique Cenço.

Acompanham: TC-002207/126/10 e Expediente: TC-015798/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício de 2010, com recomendações, à margem do julgamento e mediante a expedição de ofício.

Determinou, outrossim, o arquivamento do Expediente que acompanha os presentes autos, tendo em vista que a fiscalização, após o exame realizado, concluiu pela improcedência da denúncia, quanto à infração ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-002353/026/10

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Jesus Nazaré Ribeiro.

Acompanha: TC-002353/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2010, com recomendações, à margem do julgamento e por ofício.

Deixou, outrossim, de propor a devolução das importâncias despendidas pelos Senhores Vereadores, por se tratar de valor de pequena monta, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93, expedindo, não obstante, recomendação àquela Casa de Leis, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002856/026/11

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Alexandre da Silva.

Acompanha: TC-002856/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002946/026/11

Câmara Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luís Carlos da Fonseca.

Acompanha TC-002946/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002548/026/10

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2010.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002548/126/10 e Expedientes: TCs-000100/010/10, 000101/010/10, 000102/010/10, 000103/010/10, 000480/010/10, 000487/010/10, 000493/010/10, 000536/010/10, 000537/010/10, 000633/010/10, 000634/010/10, 000674/010/10, 000675/010/10, 000900/010/10, 000953/010/10, 001031/010/10, 001150/010/10, 001151/010/10, 001218/010/10, 001219/010/10, 001289/010/10, 001607/010/10, 001708/010/10, 001711/010/10, 001735/010/10, 001736/010/10, 016004/026/10, 016986/026/10, 037232/026/10, 041380/026/10, 000143/010/11, 001074/010/11, 009356/026/11, 032665/026/11 e 032385/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações de fls. 721/723 dos autos, que serão encaminhadas por ofício.

Ressalvou para instrução complementar em autos apartados individualizados as matérias relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou o arquivamento dos expedientes relacionados no referido voto, bem como, com relação ao Expediente 32665/026/11, oriundo do Ministério Público do Estado, a remessa de cópia do relatório da fiscalização àquele Órgão, arquivando-o em seguida.

Determinou, por fim, que os memoriais protocolados sob o nº 32385/026/12 acompanhem o apartado a ser formado para melhor análise da questão destacada no voto do Relator.

TC-002831/026/10

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sidnei Franco da Rocha.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Ronaldo Xisto de Pádua Aylon e outros.

Acompanham: TC-002831/126/10 e Expedientes: TCs-029610/026/11 e 011307/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

das contas da Prefeitura Municipal de Franca, exercício de 2010, com recomendações, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios individualizados para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos e à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram o relatório de fiscalização.

TC-002857/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2010.

Prefeitos: João Carlos da Silva Torres e Celso Soares Nogueira.

Períodos: (01-01-10 a 22-11-10) e (23-11-10 a 31-12-10).

Advogado: Ricardo Vrena.

Acompanham: TC-002857/126/10 e Expedientes: TCs-000115/007/10, 000340/007/10, 009707/026/10, 013503/026/10, 016006/026/10, 016617/026/10, 027347/026/10, 041860/026/10 e 041861/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, por fim, a retomada do expediente TC-016006/026/10, com o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestação.

TC-014839/026/05

Recorrentes: FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a FAEP – Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa, objetivando o desenvolvimento e progressivo aprimoramento do Programa de Saúde da Família – PSF, no Município.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época), Cláudio Yukio Miyake e Daniel de Freitas S. Campos (Secretários de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Luciano Lima Ferreira, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



Acompanha: Expediente: TC-022783/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-001219/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2007.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-10, que julgou ilegais as admissões de cozinheiro/merendeiro, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sergio Baptista, Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de conceder registro às admissões de merendeiro/cozinheiro relacionadas às fls. 03, mantendo-se a multa aplicada ao responsável.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001586/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos do ensino fundamental, residentes na zona rural e urbana do Município de Rio Claro.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-01-03 e 30-01-04. Termo de Aditamento, Alteração e Supressão Contratual celebrado em 14-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 31-05-07 e 13-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Francisco Marco Antonio Rovito e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação, assinados em 28/01/03 e 30/01/04, e o Termo de Aditamento, Alteração e Supressão, celebrado em 14/05/04, ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Empresa de Ônibus José Alexandre Júnior Ltda., aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Cláudio Antonio de Mauro, responsável pelos atos em exame, a multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por inobservância à normal legal aplicável à matéria, mais precisamente ao comando do inciso II do artigo 57, ao *caput* do artigo 65, inciso II, "d", ambos da Lei nº 8666/93, e, também, ao § 1º da Lei nº 10.192/2001, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Claro apresente as providências adotadas em face do decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030638/026/06

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Contratada: CERVECOR - Clínica Especializada em Cardiologia do Vale do Ribeira Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Ordenador da Despesa: João Mitsui Sakô (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em cardiologia e meios diagnósticos em regime ambulatorial e hospitalar a serem executados nas dependências do Hospital Regional do Vale do Ribeira.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-08-04. Valor – R\$552.000,00. Termos de Acordo Entre as Partes celebrados em 22-08-05 e 26-07-06. Termo de Retirratificação ao Termo de Acordo Entre as Partes celebrado em 24-05-07. Termo de Retirratificação celebrado em 24-05-07. Termo de Aditamento celebrado em 07-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-06-09.

Advogado: Amélia Augusta Simi Calazans Gódke.

Acompanha: Expediente: TC-008788/026/08.

TC-027889/026/05

Representante: SIMESP – Sindicato dos Médicos de São Paulo.

Representado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira-CONSAÚDE.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Tomada de Preços nº 026/04, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira- CONSAÚDE, objetivando a contratação de empresa especializada em execução de serviços técnicos profissionais em cardiologia e afins. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 18-07-07 e 05-06-09.

Advogados: Marco Aurélio Gódke Pereira e Amélia Augusta Simi Calazans Gódke.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 026/04, o Contrato nº 081 e os Termos Aditivos em exame (TC-030638/026/06), bem como parcialmente procedente a Representação (TC-027889/026/05), acionando o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos necessários e sem prejuízo das determinações constantes no corpo do voto da Relatora.

Transcorrido o prazo recursal, o atual responsável, Sr. Emilson Couras da Silva, deverá noticiar as providências adotadas em face da decisão, observado o prazo de 60 (sessenta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Esgotado o prazo fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora à autoridade subscritora do expediente TC-8263/026/06 (juntado à fls. 316 do processo TC-30638/026/06) e do expediente TC-8788/026/08, que acompanha os presentes autos, como também do expediente TC-30665/026/07 (juntado à fls. 92 do TC-27889/026/05).

TC-022277/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: APM da EMBE Maria Rosa Barbosa.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 17-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$133.447,69.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMBE Maria Rosa Barbosa, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação à Entidade Beneficiária.

TC-000743/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Fernão.

Entidades Beneficiárias: Associação Cultural e Recreativa de Fernão – Valor R\$97.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Garça – APAE – Valor R\$24.000,00. Associação dos Produtores Rurais de Fernão – Valor R\$60.000,00. Irmandade Beneficente São José – Valor 220.302,30.

Responsável: Adélcio Aparecido Martins (prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$401.302,30.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

TC-001931/026/10



Câmara Municipal: Torrinha.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Pedro Mauro Galo.

Acompanham: TC-001931/126/10 e Expedientes: TC-001305/002/10, TC-011007/026/10, TC-037888/026/10, TC-000861/002/11, TC-020842/026/11 e TC-028098/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Torrinha, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Pedro Mauro Galo, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002154/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Miguel Tosti.

Acompanha: TC-002154/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2010, com recomendações à atual Administração.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável, Sr. Miguel Tosti, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002492/026/10

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2010.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002492/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

de Júlio Mesquita, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise da matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, à inspeção competente que se certifique das correções anunciadas e do cumprimento das determinações exaradas, inclusive, sobre o controle específico a respeito da oferta de vagas em escolas públicas.

TC-002660/026/10

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antônio Donizeti Cícero.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-002660/126/10 e Expedientes: TC-000450/005/10, TC-001012/005/10, TC-001402/005/10, TC-043243/026/10, TC-000300/005/11 e TC-025195/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002793/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Atibaia.

Exercício: 2010.

Prefeito: José Bernardo Denig.

Períodos: (01-01-10 a 14-04-10), (19-04-10 a 30-05-10), (07-06-10 a 23-07-10), (05-08-10 a 12-12-10) e (20-12-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ricardo dos Santos Antônio.

Períodos: (15-04-10 a 18-04-10), (31-05-10 a 06-06-10), (24-07-10 a 04-08-10) e (13-12-10 a 19-12-10).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Gayer Diniz e outros.

Acompanham: TC-002793/126/10 e Expedientes: TC-000088/003/10, TC-000089/003/10, TC-000569/003/10, TC-000570/003/10, TC-000752/003/10, TC-001581/003/10, TC-002859/003/10 e TC-035047/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de termos contratuais para tratar das matérias destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas e à inspeção competente que se certifique da efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem.

TC-002810/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Campos do Jordão.

Exercício: 2010.

Prefeito: Ana Cristina Machado César.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista e outros.

Acompanham: TC-002810/126/10 e Expedientes: TC-000110/014/10, TC-000207/014/10, TC-000322/014/10, TC-000500/014/10, TC-000767/014/10, TC-000772/014/10, TC-006580/026/11, TC-006746/026/11, TC-013519/026/11, TC-022428/026/10, TC-022429/026/10, TC-022558/026/10, TC-023072/026/10, TC-028417/026/10, TC-028418/026/10, TC-028421/026/10 e TC-031221/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de processo administrativo e de autos próprios e termos contratuais para tratar das matérias destacadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes relacionados no voto e à inspeção competente que acompanhe as correções e cumprimento das recomendações e determinações constantes nos autos, inclusive quanto aos assuntos destacados no voto, assim como avalie as situações em que possa ser aplicada a Nota Técnica SDG nº 57/09, com o fito da economia processual.

TC-002812/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Caraguatatuba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antônio Carlos da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Períodos: (01-01-10 a 23-05-10) e (09-06-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antônio Carlos da Silva Junior.

Período: (24-05-10 a 09-06-10).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002812/126/10 e Expedientes: TC-000328/007/10, TC-000652/007/10, TC-022728/026/11 e TC-000995/007/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de peças à consideração do Ministério Público, considerando o teor da falha que resultou na formação de juízo desfavorável; a abertura de termo contratual e de autos próprios para tratar das matérias destacadas no voto da Relatora; e o arquivamento dos Expedientes relacionados no citado voto, devendo o Expediente TC-22728/026/11 ser remetido à Unidade Regional responsável, para acompanhamento.

Determinou, por fim, à fiscalização competente que se certifique do cumprimento das recomendações propostas e, em especial, verifique a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos roteiros de inspeção.

TC-003017/026/10

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-003017/126/10 e Expediente: TC-039927/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios e termo contratual para análise das matérias destacadas no voto da Relatora; à inspeção responsável que verifique se os recursos concedidos à Casa de Abrigo Social do Alto Vale do Ribeira são objeto de avaliação em procedimento específico, caso contrário, deverá providenciá-lo, assim como acompanhe a conclusão das obras referentes aos Contratos n°s 71/20 e 017/20 em próxima fiscalização; devendo se certificar do cumprimento das recomendações e determinações propostas, nos termos constantes do citado voto.

Determinou, também, à Administração que proceda abertura de procedimento de sindicância para avaliar as situações destacadas nos Pregões de n°s 04 e 07/10.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de peças à consideração do Ministério Público, considerando o teor da falha que resultou na formação de juízo desfavorável.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-039927/026/10.

TC-002563/026/10

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002563/126/10 e Expedientes: TC-021174/026/10, TC-023051/026/10, TC-024853/026/10, TC-037890/026/10, TC-031845/026/11 e TC-011664/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de termo contratual para tratar da matéria destacada no voto da Relatora, juntado aos autos; o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram ao exame das contas; e à fiscalização responsável que verifique a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem e o atendimento das recomendações exaradas.

TC-002613/026/10

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha: TC-002613/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001290/007/07

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Selbach & Meyer Auditores Associados S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de análises técnicas, a serem desenvolvidos nos registros financeiros e econômicos do Município, em função da redução da receita proveniente do ICMS prevista para o exercício de 2005.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-10, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034244/026/04.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-002387/002/08

Recorrente: Coolidge Hercos Júnior – Prefeito do Município de Macatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Macatuba e Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de uniforme escolar (conjuntos de verão e inverno).

Responsável: Coolidge Hercos Júnior (Prefeito).



33ª s.o.1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato e seus aditamentos, e aplicou multa ao Sr. Prefeito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença que julgou irregulares o contrato, a tomada de preços nº 17/06 e os termos de alteração nºs 1 e 2, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007603/026/10

Representante: Felipe Carvalho de Oliveira Lima – Advogado domiciliado no Município de São José dos Campos.

Representado: Prefeitura do Município de Sumaré.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 013/09, realizada pelo Executivo Municipal de Sumaré, objetivando a prestação de serviços de publicidade para criação, estudos, pesquisas, produção, veiculação, execução, planejamento, desenvolvimento e acompanhamento da publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Sumaré.

TC-001115/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: E3 Comunicação Integrada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Celso José de Oliveira (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade para criação, estudos, pesquisas, produção, veiculação, execução, planejamento, desenvolvimento e acompanhamento da publicidade institucional da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 02-07-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-007603/026/10), bem como irregulares a concorrência e o contrato apreciados no TC-001115/003/10, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESP's aos Senhores José Antonio Bacchim – então Prefeito Municipal de Sumaré, autoridade responsável que assinou o contrato -, Luiz Carlos Luciano – então Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou o contrato – e Celso José de Oliveira – então Secretário Municipal de Comunicação Social, autoridade responsável que assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º, 28 e 30, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

TC-001714/001/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques (Prefeitos), Juvêncio Dias Gomes e Dalva Salviano de Souza Leite (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Glenn Wood da Silva, Alfredo de Freitas Santos Filho e Regina Holland (Secretários de Saúde e Higiene Pública), Flávio Antonio Pandini e Marco Aurélio Serizawa Yamanaka (Secretários de Negócios Jurídicos).

Objeto: Termo de parceria objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar a execução e desenvolvimento do Programa Saúde da Família (PSF).

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 25-07-07. Valor – R\$6.110.410,44. Termos Aditivos celebrados em 25-07-08, 15-10-08 e 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 14-11-07 e 15-12-09.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Eder Kiyoshi Haida, Andréa Moreira Simão, Ana Eliza Marques Soares e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria e respectivos Termos Aditivos nºs 1 a 3, determinando sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Tendo em vista o recente falecimento do responsável pelo ajuste, Senhor Jorge Maluly Neto, ex-Prefeito de Araçatuba, deixou de aplicar pena de multa, já que restaria medida inócua.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventual adoção de medidas afetas à sua alçada.

TC-001838/026/10

Câmara Municipal: Itapura.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Donizete da Silva de Sousa.

Advogados: Wilson Tetsuo Hirata e Ynácio Akira Hirata.

Acompanha: TC-001838/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento na alínea “b” do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações consignadas no corpo do voto.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Senhor Donizete da Silva de Sousa, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, bem como em função da gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do contido nos Artigos 2º, inciso XXIX, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, que, após o trânsito em julgado, seja notificado o Senhor Donizete da Silva de Souza, nos termos do Artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente a 300 (trezentas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

UFESP's, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adote as medidas cabíveis para a execução do crédito.

TC-002009/026/10

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Manoel Bento dos Santos.

Advogada: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva.

Acompanha: TC-002009/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2010, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

TC-002215/026/10

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Acyr Gonçalves.

Acompanha: TC-002215/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, exercício de 2010, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002807/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Carlos de Faria e Luciano de Almeida Semensato.

Períodos: (01-01-10 a 30-03-10) e (31-03-10 a 31-12-10).

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanha: TC-002807/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ª s.o.1ªC

ainda, na área de Educação, que envide esforços para tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como, na área da Saúde, reduzir as taxas de mortalidade da população jovem e de mães adolescentes.

TC-002988/026/10

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2010.

Prefeito: Otávio Cianci.

Períodos: (01-01-10 a 29-07-10) e (30-08-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Leandro Aparecido Polarini.

Período: (30-07-10 a 29-08-10).

Acompanham: TC-002988/126/10 e Expedientes: TC-000445/011/10, TC-000630/011/10, TC-001080/011/10, TC-028408/026/10, TC-030667/026/10, TC-031427/026/10 e TC-040844/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, exercício de 2010, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações para que evite a reedição das falhas anotadas e adote providências, nos termos do mencionado voto e, ainda, na área da Educação, que envide esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da Saúde, para reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem, bem como o índice de mães precoces.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da aquisição de materiais gráficos, item B.5.3.C do laudo fiscalizatório.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos para tratar das matérias discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, considerando os expedientes TCs-030667/026/10, 031427/026/10, 000630/011/10 e TC-040844/026/10, seja oficiado o Ministério Público da Comarca de Jales, devendo acompanhar o ofício cópia dos mencionados expedientes, do voto e relatório, bem como de folhas do relatório da Fiscalização e do Anexo III.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



33ª s.o.1ªC

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 62 para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Neubern Demarchi Costa

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG